



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760-A, DE 2025 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle da Leucena, destinada à prevenção, ao manejo e à erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* em ecossistemas brasileiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se leucena a espécie arbórea *Leucaena leucocephala*, exótica e invasora, reconhecida como de potencial elevado de degradação ambiental.

Art. 3º É vedado o plantio de leucena em:

- I – Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- II – Unidades de Conservação de proteção integral;
- III – Terras indígenas, territórios quilombolas e demais áreas de uso coletivo tradicional;
- IV – Florestas públicas e áreas sob domínio da União.

Art. 4º O Plano Nacional de Controle e Erradicação da Leucena disporá sobre:

- I – diretrizes técnicas para substituição gradual da leucena por espécies nativas ou exóticas não invasoras de função equivalente;
- II – prazos para eliminação de plantios existentes em APPs, Unidades de Conservação e demais áreas vedadas pelo art. 3º;



III – protocolos de manejo e controle em áreas rurais produtivas;

IV – linhas de financiamento, assistência técnica e extensão rural voltadas à substituição da leucena por espécies alternativas;

V – campanhas de educação ambiental e difusão de informações aos produtores rurais e à sociedade.

Art. 5º O uso da leucena em áreas rurais produtivas, já implantadas até a data de publicação desta Lei, será gradualmente substituído por espécies alternativas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, conforme regulamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas de incentivo econômico e linhas de crédito específicas para apoiar produtores rurais na transição de sistemas produtivos baseados na leucena.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo de outras penalidades administrativas e civis cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leucena é uma espécie arbórea originária da América Central, introduzida no Brasil com fins forrageiros e de recuperação de áreas degradadas. Entretanto, estudos científicos e relatórios oficiais do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama já a identificaram como espécie exótica invasora, com comprovada capacidade de competir com espécies nativas e alterar ecossistemas, sobretudo em restingas, matas ciliares e áreas de cerrado.

Apesar de ainda presente em alguns sistemas agropecuários, o uso da leucena tornou-se um risco ecológico significativo, exigindo ação estatal de caráter preventivo e corretivo. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º,



VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora e de vedar práticas que coloquem em risco a função ecológica dos ecossistemas.

Cabe ressaltar que a base normativa que sustenta a proposição ora apresentada se estende por diferentes normativos, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), quando propõe princípios de prevenção e controle de atividades nocivas ao meio ambiente; a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 54 e 60), ao criminalizar condutas lesivas ao equilíbrio ecológico, ainda que por introdução ou propagação de espécies; o Decreto nº 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade), que prevê ações de prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras, e a Lei nº 13.123/2015 (Patrimônio Genético), que reforça a proteção da biodiversidade brasileira.

Ademais, temos a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998; a Resolução CONABIO nº 06/ 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020; a Resolução CONABIO nº 07/2018, que dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras; a Portaria nº 3/2018 do MMA que institui o Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, e as instruções normativas do Ibama, que já contam com listas e protocolos de controle de espécies exóticas invasoras, que incluem a leucena.

Com o vasto arcabouço legal reforçando a necessidade de erradicar as espécies exóticas invasoras, é que vislumbramos a necessidade de normativo específico para erradicação em larga escala da leucena.

Afinal, já há consenso acerca da necessidade de não só manejar, mas sim erradicar espécies exóticas invasoras, como bem aponta a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras¹ “*Onde for exequível, a erradicação é, frequentemente, a melhor medida para tratar da introdução e estabelecimento de espécie exótica invasora....*”.

No entanto, no caso da leucena devemos considerar que ela ainda é usada como espécie forrageira em sistemas produtivos (pecuária, sombreamento de café, recuperação de solos). Nesse sentido, a proposta ora

¹ file:///Z:/backup%202023/Documents/2025/anexo_resoluconabio05_estrategia_nacional_especies_invasoras_anexo_resoluconabio05_15.pdf



apresentada busca harmonizar a proteção da biodiversidade com a segurança jurídica dos produtores rurais. Para tanto, prevê:

- a proibição de novos plantios em áreas sensíveis (APPs, Unidades de Conservação, terras indígenas e florestas públicas);
- a substituição gradual em áreas produtivas, com prazo de até dez anos;
- a elaboração de um Plano Nacional de Controle e Erradicação, coordenado pelo MMA, Ibama e Embrapa;
- a criação de linhas de crédito e assistência técnica para apoiar a transição produtiva.

Assim, evita-se o ônus desproporcional sobre produtores que historicamente utilizaram a espécie, ao mesmo tempo em que se estabelece uma política nacional de enfrentamento a um problema ambiental crescente.

Trata-se de medida equilibrada, juridicamente viável e ecologicamente necessária, que atende ao dever constitucional de proteção da biodiversidade, promovendo desenvolvimento sustentável e preservação dos ecossistemas brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2025-13590



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2025

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei que estabelece normas gerais de prevenção, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* no território nacional.

Para tanto, o PL institui a Política Nacional de Controle da Leucena (art. 1º);

Em seu art. 2º define leucena como espécie exótica invasora de elevado potencial degradador, e no art. 3º estabelece proibições expressas de plantio em áreas sensíveis, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação de proteção integral, terras indígenas, territórios quilombolas e florestas públicas.

Cria o Plano Nacional de Controle e Erradicação da Leucena, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com diretrizes técnicas, prazos e protocolos de manejo (art. 4º);



Determina a substituição gradual da leucena em áreas produtivas no prazo máximo de 10 anos no art. 5º, e, autoriza incentivos econômicos, crédito rural e Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a transição produtiva (art. 6º).

Além disso, nos art. 7º e 8º, prevê sanções conforme a Lei de Crimes Ambientais, e estabelece a vigência imediata.

Acompanha o projeto robusta justificativa, fundamentada em estudos técnico-científicos e normativos nacionais e internacionais sobre espécies exóticas invasoras, em que o autor aponta que *“Com o vasto arcabouço legal reforçando a necessidade de erradicar as espécies exóticas invasoras, é que vislumbramos a necessidade de normativo específico para erradicação em larga escala da leucena”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A leucena, embora ainda utilizada em sistemas silvipastoris; sombreamento de café; formação de forragem; e, recuperação inicial de solos degradados, tem-se revelado, em grande parte do país, mais problemática que benéfica, especialmente quando se instala sem controle em pastagens e áreas agrícolas.



Os impactos produtivos em muito são causados pela alta capacidade de rebrote e formação de barreiras para mecanização, causando um custo elevado de manejo mecânico e químico, e a perda de área útil, já que há dificuldade de restabelecimento de espécies forrageiras desejáveis. Dessa maneira, o prejuízo ambiental causado pela presença da leucena é inegável, visto que, ao competir com espécies nativas, compromete processos sucessionais, além de alterar o regime de nutrientes e a estrutura do solo, degradando restingas, matas ciliares e áreas de cerrado, dificultando, também, a restauração de nascentes e o manejo florestal sustentável.

Ademais, a leucena é reconhecida como espécie exótica invasora pelo Ministério do Meio Ambiente, Ibama e diversos órgãos estaduais, com diversos instrumentos normativos reforçando o dever estatal de prevenir novas introduções, controlar focos estabelecidos e promover erradicação sempre que possível, tais como:

- . Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002);
- . Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras (CONABIO 07/2018);
- . Portaria MMA nº 3/2018;
- . Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998).

Em função desse cenário, consideramos que a proibição de plantio em áreas sensíveis como APPs, UCs de proteção integral, terras indígenas, quilombolas e florestas públicas é recomendado e coerente com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com a Lei da Mata Atlântica, que vedam o uso de espécies exóticas em recuperação ambiental e requerem manutenção da biodiversidade nativa.

Outro grande mérito do PL é a previsão da transição produtiva, que ocorre de maneira gradual, escalonada e com apoio público, o que reduz riscos ao produtor e evita rupturas bruscas.



A previsão de linhas de crédito e assistência técnica é fundamental, pois a erradicação de invasoras é onerosa e exige tecnologias apropriadas.

Dessa maneira, quando avaliamos a dimensão socioeconômica da proposição, vislumbramos que os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e as populações tradicionais de zonas costeiras e do cerrado são os maiores beneficiários.

Acreditamos que a política proposta corrige assimetrias ao garantir apoio financeiro e técnico e ao vedar expansão em áreas ambientalmente frágeis. Assim sendo, o PL não prejudica a produção agropecuária e promove segurança jurídica por meio de transição assistida. Trata-se, portanto, de medida oportuna, necessária e equilibrada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2025, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21953





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Elisangela Araujo, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Henderson Pinto, João Daniel, João Leão, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Valmir Assunção, Welter, Zé Silva, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Gilson Daniel, Hugo Leal, José Medeiros, Júlio Cesar, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tião Medeiros, Zé Neto e Zucco.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 05/03/2026 13:11:12.337 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4760/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265767616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



FIM DO DOCUMENTO